

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0857042-25.2022.8.15.2001

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Reclamante: VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI

RECLAMADO: SIDNEI DA SILVA PERFEITO

DECISÃO

PORTARIA nº 0015/ 2023

O Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.935/94, c/c a Lei Estadual nº 6.402/96, bem com o Código de Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça:

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, na qual estabelece que os “serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”;

CONSIDERANDO precisamente, o disposto no art. 37 da Lei 8.935/94 que trata da fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, exercida pelo juízo competente, que segundo a legislação dos Estados-Membros e, a Lei Complementar 96/2010 – LOJE-PB estabelecendo que esta competência será exercida pela Vara de Feitos Especiais;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no *caput* do art. 31 e seu §1º da Lei 8.935/94, que determinam e especificam as infrações e penalidades imputadas ao tabelião ou oficial registrador, dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo, assegurada ampla defesa, podendo o juízo competente suspendê-lo até decisão final, designando interventor.

CONSIDERANDO o teor da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0001482-21.2022.2.00.0815, mediante a identificação de dissonâncias de atos extrajudiciais praticados, alegando, em resumo, a concessão indevida de descontos nos emolumentos, frente aos atos praticados, ignorando a proibição legal para referida prática, com base na Lei Estadual 5.672/1992, art. 28, art. 30, VII, e IX e art. 31, III, da Lei 8.935/94, art. 3º, Lei 10.169, de 20/12/2000, art. 24, Parágrafo único e art. 25, do Código de Normas Extrajudiciais do Estado da Paraíba, como também por analogia o art. 1º do Provimento 86 do CNJ.

CONSIDERANDO as alegações presentes na respectiva reclamação disciplinar, instaura-se o presente processo administrativo com o intuito de apurar as supostas condutas irregulares praticadas pelo Notário do 7º Tabelionato de Notas.

CONSIDERANDO que a defesa prévia apresentada, resumidamente, narra que o demandado NÃO concede descontos e/ou comissão aos despachantes, mas remunera, com recursos próprios, pelos serviços prestados.

CONSIDERANDO portanto, analisando a sindicância, verifica-se que diante das alegações de irregularidades quanto a possíveis descontos aplicados em atos praticados pela Serventia Extrajudicial, havendo a possibilidade de que o Notário não agiu com zelo no estrito dever de suas funções, realizando as supostas condutas indevidas.



CONSIDERANDO a gravidade das repercussões advindas de atos similares perpetrados por agentes cartorários, uma vez que a segurança da ordem institucional depende da fiel observância das normas jurídicas e da exatidão na formação dos atos notariais e registrais. O defeito ou erro na aplicação de descontos, nos atos cartorários.

CONSIDERANDO que a aplicação de supostos descontos fere as normas estaduais e o Código de Normas Extrajudiciais vigente, conforme o art. 25, tal processo administrativo, deve ser instaurado *nos moldes do art. 89, c/c 90 do Código de Normas Extrajudiciais – CGJ*; nos moldes dos arts. 31 e seguintes, da Lei Federal nº 8.935-94 c/c o art. 11 e seguintes, da Lei Estadual nº 6.402/96;

CONSIDERANDO que o ato praticado pelo titular registrador está revestido de negligência, e assim em descumprimento ao art. 88, *do Código de Normas Extrajudiciais – CGJ*; nos moldes dos arts. 31 e 33, da Lei Federal nº 8.935/96, o Juiz Corregedor Permanente;

R E S O L V E

I) Determinar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, para apuração dos fatos descritos acima.

II) Cite-se o Tabelião, responsável pelo 7º Tabelionato de Notas desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias;

III) Comunique-se à Douta Corregedoria de Justiça as providências aqui determinadas;

IV) Vista dos autos ao Ministério Público.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2023.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito

